

Resolução nº 218
De 04 de agosto de 1986

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, e atendendo à solicitação que, nos termos dos arts. 52, da Lei Complementar nº 40, de 14.12.81 e 206, da Lei Complementar nº 28, de 21.05.82, lhe foi feita pelo Exmº Sr. Procurador-Chefe, substituto, da Procuradoria da República neste Estado, através do ofício PR/RJCH 3453/86, de 18.07.86,

R E S O L V E:

Art. 1º - Fica constituído, no âmbito desta Procuradoria-Geral de Justiça, um Grupo Especializado de Promotores de Justiça para atuação em matéria eleitoral, com atribuições de requisitar a instauração de inquéritos policiais, de documentos necessários à comprovação de ilícitos penais de natureza eleitoral e de propor as ações penais cabíveis, ressalvados os casos de competência especial por prerrogativa de função de agente (arts. 356, parágrafo 2º e 357, do Código Eleitoral).

Art. 2º - Os Promotores de Justiça com atribuição junto à Justiça Eleitoral nas Comarcas do Interior e na Capital, inclusive junto à Coordenação de Fiscalização Eleitoral, deverão:

I) Comunicar, de imediato, ao Grupo Especializado ora constituído, para as providências previstas no art. anterior, a ocorrência de qualquer fato capaz de configurar a prática de crime eleitoral, com os elementos de prova de que dispuser.

II) Transmitir ao mesmo Grupo Especializado as notícias de práticas desses delitos, que lhes forem encaminhadas pelas autoridades públicas em geral, inclusive do Poder Judiciário, ou por qualquer pessoa que tenha conhecimento de infração penal eleitoral.

III) Reduzir a termo, firmado pelo comunicante qualquer informação verbal de fato infringente da legislação eleitoral, encaminhando-o ao Grupo Especializado, juntamente com os elementos de prova dos fatos ou da indicação dos meios adequados à sua apuração.

Art. 3º - Nos casos de crimes contra honra cometidos na propaganda eleitoral (arts. 324, 325 e 326 do Código Eleitoral), os Membros do Ministério Público com atribuições em matéria eleitoral, deverão receber do ofendido a comunicação do fato havido como criminoso e os elementos de evidenciação de sua materialidade e autoria, para remessa ao Grupo Especializado ora constituído. O ofendido poderá, ainda, fazer a comunicação do fato na Procuradoria-Geral de Justiça, ao Grupo Especializado já referido.

Art. 4º - Os Partidos Políticos e os seus Diretórios poderão comunicar, por escrito, à Procuradoria-Geral de Justiça, quaisquer restrições que sofrerem no direito de propaganda eleitoral lícita, capazes de configurar os delitos previstos nos arts. 331 e 332 do Código Eleitoral, para as providências cabíveis por parte do Grupo Especializado constituído por esta Resolução.

Art. 5º - O Grupo Especializado ora constituído funcionará junto à Consultoria de Assuntos Criminais desta Procuradoria-Geral de Justiça, sediada na Av. Nilo Peçanha, nº 12 - 2º andar, para onde deverão ser encaminhados todos os expedientes a que se refere a presente Resolução.

Art. 6º - O Grupo Especializado poderá acompanhar os inquéritos cuja instauração requisitar, sem prejuízo da atuação dos Promotores de Justiça designados para atuar junto aos órgãos locais da Justiça Eleitoral, salvo no tocante ao oferecimento da denúncia, que será de sua atribuição exclusiva. Recebida a denúncia, prosseguirá o processo com a atuação do Promotor de Justiça competente.

Art. 7º - Qualquer dúvida de atribuições decorrente desta Resolução será dirimida por decisão do Procurador-Geral de Justiça.

Art. 8º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

LUIZ ROLDÃO DE FREITAS GOMES
Procurador-Geral de Justiça